

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821312-43.2023.8.19.0210

APELANTE: SERGIO MANUEL AGUILERA

APELADO: BANCO ORIGINAL S/A

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação revisional cumulada com pedido indenizatório e determinou o cancelamento da distribuição, com fundamento nos arts. 485, IV, e 290 do CPC, em razão da ausência de recolhimento das custas e despesas processuais de ingresso. O recorrente pretende a anulação da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e, conseqüentemente, da sentença, com o restabelecimento do benefício e o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em sede de apelação, rediscutir o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, anteriormente indeferida por decisão não impugnada tempestivamente mediante o recurso cabível; e (ii) saber se, diante do indeferimento do benefício e da ausência de recolhimento das custas e despesas processuais no prazo assinalado, mostra-se cabível o cancelamento da distribuição.

III. Razões de decidir

3. O Juízo de origem deferiu provisoriamente a gratuidade de justiça e intimou o autor para comprovar a alegada hipossuficiência mediante apresentação de documentos. Diante da inércia, foi concedida nova oportunidade para cumprimento da determinação, além de dilação do prazo por 30 dias, tendo sido também determinada a intimação pessoal da parte.

4. O procedimento observado pelo Juízo de origem atende art. 99, § 2º, do CPC, pois foram concedidas oportunidades

que o autor demonstrasse o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça antes do indeferimento do benefício.

5. Após a inércia do autor, o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido e determinado o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. A decisão era impugnável por agravo de instrumento, mas não foi objeto de recurso tempestivo, operando-se a preclusão.

6. O agravo de instrumento posteriormente interposto contra o ato que rejeitou pedido de reconsideração não foi conhecido, por se dirigir contra pronunciamento sem conteúdo decisório autônomo. O recurso especial interposto naquele procedimento não possui efeito suspensivo automático, permanecendo consolidada a preclusão quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça.

7. A preclusão impede que a questão relativa ao preenchimento dos requisitos para a gratuidade de justiça seja novamente discutida em sede de apelação, nos termos do art. 507 do CPC. Indeferida a gratuidade e não efetuado o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso no prazo de 15 dias, é cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A decisão que indefere a gratuidade de justiça e não é tempestivamente impugnada pelo recurso cabível torna-se preclusa, não podendo a matéria ser rediscutida posteriormente em sede de apelação. 2. Indeferida a gratuidade de justiça e não recolhidas as custas e despesas processuais de ingresso no prazo legal, é cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º, 290 e 507.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor, **SERGIO MANUEL AGUILERA**, à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Leopoldina, da lavra do MM. Juiz Felipe Pinelli Pedalino Costa, nos autos da ação revisional c/c indenizatória movida em face de **BANCO ORIGINAL S/A**.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença do Juízo de origem (indexador 256666740), assim prolatada:

*“Trato de ação de revisão de cláusula contratual cumulado com pedido indenizatório por danos materiais e morais proposta por SERGIO MANUEL AGUILERA em face de BANCO ORIGINAL S/A.
Conquanto regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte, deixando de proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais de ingresso.
Em que pese a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, em consulta no sistema do Tribunal de Justiça, foi verificado que o recurso não foi conhecido.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, e DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ex vi do art. 290 do CPC. Publ. INT. Registrada eletronicamente.
Custas ex lege. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”*

Inconformado, apela o autor (indexador 259257118) sustentando ser indevida a revogação da gratuidade de justiça e que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que desde a petição inicial declarou sua condição de hipossuficiência, reforçada pela declaração específica.

Pondera que, *“é profissional autônomo, dedicando-se a trabalhos de adesivação, cuja natureza informal e intermitente impede a obtenção de comprovantes de rendimentos padronizados, como holerites ou declarações de faturamento de pessoa jurídica. Sua renda é esporádica e modesta, não atingindo o limite mínimo estabelecido pela legislação tributária para a obrigatoriedade de declaração de imposto de renda.”* e que, para corroborar sua alegação, *“juntou extratos bancários (IDs 83281949 e 94896316), que demonstram uma movimentação financeira modesta e saldos geralmente baixos, compatíveis com a descrição de um autônomo com renda irregular e limitada”*.

Aduz que *“a revogação do benefício da gratuidade de justiça, sem uma análise aprofundada das razões que impediam a apresentação dos documentos formais e sem refutar as provas alternativas de hipossuficiência, configura verdadeiro cerceamento de defesa”*.

Afirma que *“a eventual inadmissibilidade do agravo não convalida a incorreção da decisão interlocutória que revogou o benefício, nem justifica a extinção do processo principal por falta de recolhimento de custas que o Apelante comprovadamente não tem condições de pagar”*; que *“em diversas oportunida*

manifestou-se nos autos, apresentou justificativas detalhadas e juntou documentos para comprovar sua hipossuficiência” e que “a revogação da gratuidade de justiça, sem a devida ponderação das circunstâncias do caso concreto e das provas apresentadas, e a subsequente extinção do processo por falta de recolhimento de custas, representam uma interpretação excessivamente formalista da lei, que se afasta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Acresce que, “ainda que se admita a possibilidade de revogação do benefício, esta deve ser precedida de uma análise criteriosa e fundamentada, que demonstre, de forma inequívoca, a capacidade da parte de arcar com as despesas processuais” e que “as decisões que revogaram a gratuidade de justiça e extinguiram o processo não apresentaram tal fundamentação, limitando-se a reiterar a ausência de cumprimento de uma exigência formal que, para o Apelante, era materialmente impossível de ser atendida nos moldes estritos”.

Requer “a anulação da decisão de ID 216212888 que revogou o benefício da gratuidade de justiça, e, conseqüentemente, a anulação da sentença de ID 256666740 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, restabelecendo-se a gratuidade de justiça ao Apelante, em observância aos artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil”, com “a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a devida instrução processual e julgamento do mérito da demanda”.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (indexador 267309926).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que questão de fundo é justamente o alegado direito ao benefício da gratuidade, defere-se tal benefício à apelante somente para o processamento da apelação, a fim de viabilizar o direito de acesso à Justiça.

Assim sendo, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se o magistrado sentenciante agiu com acerto ao extinguir o feito sem julgamento de mérito e cancelar a distribuição, devido à ausência de recolhimento das despesas processuais.

Da análise atenta dos autos, extrai-se que o Juízo de 1º grau, deferiu provisoriamente o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, intimando-a para comprovar sua hipossuficiência, mediante “*apresentação de cópias de comprovante de rendimentos e das 2 últimas declarações completas do imposto de renda, com relação de bens e direitos, ou declaração de que não consta na base de dados do aludido imposto, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação*” (indexador 78842435 PJe).

Diante da inércia do demandante (indexador 112385049 PJe), o Juízo *a quo* lhe oportunizou, pela derradeira vez, a apresentação dos documentos (indexador 112508603 PJe).

Assim, tem-se que o §2º do artigo 99 do CPC¹ restou devidamente observado, tendo sido oportunizado à parte, por duas vezes, a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Insta salientar que foi, ainda, deferida a dilação de prazo por 30 (trinta) dias (indexador 137503919) e a intimação pessoal da parte autora (indexador 165375153 PJe), que restou negativa por ser insuficiente o endereço indicado pelo causídico (indexador 190823121 PJe).

Em tal ponto, cabe ressaltar que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos do processo (art. 77, V do CPC) e que “*presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado*” (art. 274, parágrafo único do CPC).

Ademais, sequer há previsão legal de intimação pessoal da parte para apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, sendo ônus da parte manter contato com o seu procurador e vice-versa, o que se constitui como elemento intrínseco à relação advogado-cliente. Assim, incumbe ao causídico contatar o seu cliente, de modo que este possa ter ciência da determinação judicial, providenciando seu cumprimento.

Diante da inércia do demandante, o Juízo de 1º grau indeferiu o benefício pleiteado e determinou o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (indexador 216212888 PJe).

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Insta salientar caberia à parte autora interpor o recurso cabível contra a decisão que lhe indeferiu a gratuidade de justiça, qual seja, o agravo de instrumento, no entanto, optou por quedar-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal, razão pela qual a referida decisão restou preclusa.

Quanto a tal aspecto, não se olvida que, posteriormente, foi interposto o agravo de instrumento nº 0091209-74.2025.8.19.0000 contra o despacho que rejeitou o pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça (indexador 231590361 PJe).

No entanto, tal agravo não foi conhecido, por ter sido interposto em face de ato sem conteúdo decisório autônomo, sendo certo que o Recurso Especial ali interposto não possui efeito suspensivo automático, não impedindo o cumprimento da decisão recorrida, restando consolidada a preclusão quanto ao indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Não tendo sido recolhidas a custas processuais, sobreveio a sentença impugnada.

É cediço que as despesas processuais devem ser pagas quando da propositura da ação ou dentro do prazo estabelecido pelo Juiz.

No caso em exame, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e, conseqüentemente, após o decurso do prazo sem recolhimento das despesas processuais, determinou o cancelamento da distribuição, em observância ao disposto no art. 290 do CPC, *in verbis*:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Pretende o autor, através do presente recurso, rediscutir o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita que lhe havia sido indeferida em momento anterior à sentença, o que se demonstra incabível, uma vez que operada a preclusão, não cabendo em sede de apelação nova discussão daquilo que já fora decidido, na forma do disposto no artigo 507 do CPC, *in verbis*:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Outro não é o entendimento deste Tribunal acerca do tema. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.
DETERMINAÇÃO PARA A PARTE AUTORA PROMOVER

RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INÉRCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV C/C 290 DO CPC. **DECISÃO INDEFERITÓRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.** EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS QUE É VÁLIDA QUANDO A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PERMANECE INERTE. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA NÃO É EXIGIDA PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 290 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (0805854-95.2023.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 18/09/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE Nº 0138093-28.2006.8.19.0001. **PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PRECLUSA.** AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS NO PRAZO FIXADO PELO DOUTO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PARTE QUE AFIRMA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TODAVIA, **O INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO OCORREU NA SENTENÇA ALVEJADA, MAS SIM EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEQUÍVOCA CONSUMAÇÃO DA PRECLUSÃO.** ARTIGO 507 DO CPC. ESCORREITO O DECRETO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 290 DO CPC. PRECEDENTES DO TJERJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0939174-46.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 16/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Sendo assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Pelo exposto, encaminha-se o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora

